



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07551/20

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Letácio Tenório Guedes Júnior e outro

Advogados: Dr. Júlio Cesar Lopes Serpa (OAB/PB n.º 16.124) e outros

Interessados: Kairós Segurança Ltda. e outro

Advogado: Dr. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PB n.º 15.577)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE COMPROMETE APENAS PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE UM DOS GESTORES – REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de inexistência de eivas demanda o equilíbrio das contas do primeiro administrador, *ex vi* do estabelecido no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, enquanto a evidenciação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas do segundo gestor, por força do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00063/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* dos *ORDENADORES DE DESPESAS* da *CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA – CGE/PB* durante o *PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 05 DE MAIO, DR. GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO*, CPF n.º 568.015.564-87, e o *INTERVALO DE 06 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO, DR. LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR*, CPF n.º 568.282.844-53, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, por unanimidade, *JULGAR REGULARES* as contas do Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago e, por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela regularidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07551/20

contas, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior.

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, CPF n.º 568.282.844-53, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 17 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07551/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da *CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA – CGE/PB* durante o período de 01 de janeiro a 05 de maio, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, e o intervalo de 06 de maio a 31 de dezembro, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, CPF n.º 568.282.844-53, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 16 de abril de 2020.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II – DICOG II desta Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual, emitiram relatório, fls. 462/476, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) com a edição da Lei Estadual n.º 7.721/2005, a Secretaria de Controle da Despesa Pública passou a ser denominada Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, integrando sua estrutura organizacional a Contadoria Geral do Estado e a Coordenação de Crédito Público Estadual; c) dentre as finalidades e competências do órgão de controle interno, constam a garantia do fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos através de ações de auditoria preventiva e corretiva, bem como o gerenciamento da contabilidade das contas do Estado; e d) a Lei Estadual n.º 11.167/2018 criou o Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FECC, vinculado à CGE/PB.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os técnicos da DICOG II verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Estadual n.º 11.295/2019) fixou as despesas orçamentárias da CGE/PB na quantia de R\$ 18.648.761,00 e do FECC na importância de R\$ 110.000,00; b) durante o exercício, após anulações de dotações e aberturas de créditos adicionais, foram autorizados créditos diretamente para a controladoria no montante de R\$ 16.479.761,00; c) as despesas orçamentárias empenhadas pela CGE/PB somaram R\$ 16.279.976,13, não ocorrendo dispêndios orçamentários com recursos do fundo; e d) a pasta estadual formalizou 05 (cinco) pregões e 27 (vinte e sete) contratações diretas, sendo 01 (uma) inexigibilidade e 26 (vinte e seis) dispensas de licitações.

Ao final, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram as seguintes máculas na administração do Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior: a) reajustamento de preços em contrato firmado com a empresa Kairós Segurança Ltda.; b) divergência entre o quantitativo de servidores informado e o consignado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; c) ausências de documentos comprobatórios de adiantamentos concedidos a servidor; e d) carência de cumprimento da Lei Estadual n.º 11.167/2018, em relação ao efetivo funcionamento do FECC. Além disso, evidenciaram a responsabilidade do Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago pelas duas últimas eivas e a necessidade de envio de recomendações para que a gestão do órgão observe, nas aquisições de *software*, o disposto no art. 2º da Lei Nacional n.º 8.666/1993, diante da viabilidade de competição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07551/20

Processada a intimação do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB no período de 06 de maio a 31 de dezembro de 2019, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, e efetivadas as citações do gestor da CGE/PB no intervalo de 01 de janeiro a 05 do mesmo ano, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, da empresa Kairós Segurança Ltda., e do servidor do órgão, Sr. Dacildo Ribeiro de Barros, fls. 479/481 e 485, apenas este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, em sua defesa, fls. 489/809, juntou documentos e alegou, em resumo, que: a) a repactuação do Contrato n.º 08/2015 ocorreu com base em alterações advindas da Convenção Coletiva de Trabalho e em atualização dos insumos da planilha de formação do preço; b) o número de servidores consignados no SAGRES não reflete a movimentação de pessoal ocorrida até o final de 2019; e c) a regulamentação da norma instituidora do FECC (Lei Estadual n.º 11.167/2018) depende da emissão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

A sociedade Kairós Segurança Ltda. veio aos autos, fls. 815/835, onde encartou peças e argumentou, sumariamente, que o pedido de repactuação contratual foi realizado em total conformidade com a Instrução Normativa n.º 05/2017, uma vez que apresentou, em sua solicitação, a variação de todos os custos.

Já o Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago disponibilizou contestação, fls. 839/847, onde esclareceu, em síntese, que: a) a documentação comprobatória dos suprimentos de fundos foi apresentada pelo atual titular da CGE/PB em sua peça defensiva; e b) a Lei Estadual n.º 11.167/2018 ainda não foi regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

Encaminhado o feito aos analistas do Tribunal, estes, após exame das referidas peças defensivas, emitiram novo relatório, fls. 863/877, onde consideraram elididas as pechas atinentes ao reajustamento de preços em contrato, às ausências de documentos comprobatórios de concessões de adiantamentos a servidor e à carência de efetivo funcionamento do fundo, mantendo, todavia, a pecha concernente à divergência entre o quantitativo de servidores informado e o consignado no SAGRES. Ademais, repisaram a necessidade de envio de recomendações, com vistas à observância do disposto no art. 2º da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e à regulamentação da Lei Estadual n.º 11.167/2019 (*sic*).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 880/883, onde pugnou, em apertada síntese, pela: a) regularidade das contas dos Secretários Chefes da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB durante o período de 01 de janeiro a 05 de maio, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, e o intervalo de 06 de maio a 31 de dezembro, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior; e b) envio de recomendações à administração da CGE/PB no sentido de observar, nas aquisições de *software*, o disciplinado no art. 2º da Lei Nacional n.º 8.666/1993, de proceder articulação com o Chefe do Executivo, para fins de regulamentação da Lei Estadual n.º 11.167/2019 (*sic*), de providenciar o efetivo funcionamento do Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FECC, bem como de conferir o devido zelo na inserção de dados no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07551/20

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 884/885, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de março do corrente ano e a certidão de fl. 886.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, os peritos deste Areópago de Contas, além de sugerirem o envio de recomendações diversas, constataram uma pendência a cargo do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB no período de 06 de maio a 31 de dezembro de 2019, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, relacionada, basicamente, ao quantitativo de servidores existente no exercício financeiro de 2019, porquanto as informações inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES apresentaram divergência em relação aos dados disponibilizados pela CGE/PB.

De todo modo, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Assim, fica evidente que a impropriedade verificada na administração do Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, gestor da controladoria no intervalo de 06 de maio a 31 de dezembro, comprometeu apenas parcialmente a regularidade de suas contas, visto que não revelou dano mensurável, não denotou ato grave de improbidade administrativa ou mesmo não induziu ao entendimento de malversação de recursos públicos, devendo suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Especificamente no que concerne à gerência Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, período de 01 de janeiro a 05 de maio, do exame realizado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, verifica-se a inexistência de irregularidades remanescentes, razão pela qual as suas contas devem ser consideradas regulares, por força do disciplinado no art. 16, inciso I, da mencionada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07551/20

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA – CGE/PB durante o período de 01 de janeiro a 05 de maio, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, e **REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS durante o intervalo de 06 de maio a 31 de dezembro, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, CPF n.º 568.282.844-53, ambas relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) **INFORMO** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, CPF n.º 568.282.844-53, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Março de 2021 às 11:57



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2021 às 10:54



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL